



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 160**  
**TERÇA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2008**

ÍNDICE:

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR**

**Portaria n.º 75/2008:**

Aprova o regulamento do sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira da Região Autónoma dos Açores.

Página 3227

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**S.R. DO AMBIENTE E DO MAR****Portaria n.º 74/2008 de 26 de Agosto de 2008**

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1646/ 2006 do Conselho, de 7 de Novembro, alterou as condições de gestão das frotas de pesca das Regiões Ultraperiféricas, permitindo que se continue a apoiar a renovação da frota regional de pesca, por um período limitado no tempo.

Considerando a intensidade da participação pública a conceder às medidas de apoio ao sector das pescas, definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1198/ 2006 do Conselho, de 27 de Julho, relativo ao Fundo Europeu das Pescas.

Considerando que importa continuar a renovar e a modernizar a frota regional de pesca, tendo em vista dotar a Região Autónoma dos Açores de embarcações com melhores condições de segurança, trabalho, operacionalidade, habitabilidade e acondicionamento do pescado a bordo.

Considerando que interessa manter a dimensão da frota regional em equilíbrio com as possibilidades de pesca nas águas adjacentes aos Açores.

Considerando que importa estabelecer disposições especiais a fim de contemplar a especificidade da pesca artesanal açoriana.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 177/2005, publicado no n.º 7 da II Série do *Jornal Oficial*, de 15 de Fevereiro, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Âmbito e objectivos**

1. A presente portaria tem como objectivo criar na Região Autónoma dos Açores um Sistema de Incentivos de apoio à pesca local e costeira, a vigorar por um período de dez anos a contar da data de publicação do presente diploma.

2. Este sistema visa apoiar:

- a) A construção de embarcações de pesca, no âmbito do plano de construção referido no artigo seguinte;
- b) A modernização de embarcações de pesca, nos termos do artigo 3.º;
- c) A substituição de motores de embarcações de pesca, nos termos do artigo 3.º;



# JORNAL OFICIAL

d) As acções que visem contribuir rapidamente para a resolução de problemas específicos de comunidades piscatórias e que revistam um carácter excepcional, de acordo com as taxas de comparticipação definidas no anexo II do Regulamento (CE) nº 1198/ 2006 do Conselho, de 27 de Julho, relativo ao Fundo Europeu das Pescas.

## Artigo 2.º

### Condições de acesso para a construção de novas embarcações

1. As condições de implementação do plano de renovação da frota de pesca da Região Autónoma dos Açores, são as seguintes:
  - a) Os limites de capacidade, em arqueação e potência, disponíveis no plano de renovação para as embarcações cujo processo de construção e certificação termine a partir da data de publicação do presente diploma, são as que constam do seguinte quadro:

Segmento	Comprimento fora-a-fora	T o t a l arqueação (GT)	T o t a l potência (kw)
4K9	Menor do que 12 metros	973	6.463
4KA	Igual ou maior do que 12 metros	687	2.148

- b) As características das embarcações a construir, no âmbito do plano de renovação, sem prejuízo das alíneas f) e g) do presente número, são as que constam do seguinte quadro:

Comprimento fora-a-fora de cada embarcação	Arqueação máxima de cada embarcação	Potência máxima de cada embarcação
21-24 metros (atuneiros)	Até 190 GT	Até 350 Kw
18-21 metros	Até 100 GT	Até 300 Kw
15-18 metros	Até 80 GT	Até 200 Kw

**JORNAL OFICIAL**

12-15 metros	Até 30 GT	Até 150 Kw
10 -12 metros	Até 18 GT	Até 120 Kw
9-10 metros	Até 10 GT	Até 100 Kw
8-9 metros	Até 9 GT	Até 75 Kw
7-8 metros	Até 8 GT	Até 60 Kw
5 -7 metros	Até 5 GT	Até 45 Kw

A potência máxima nas embarcações de pesca local, de convés aberto, de comprimento fora-a-fora até 9 metros, não pode ser superior a 45 Kw

- c) Poderão ser acrescidos aos limites de capacidade, em arqueação e potência, referidos na alínea a) do presente número, as capacidades, em arqueação e potência, das embarcações que sejam retiradas da frota regional de pesca, sem apoio público, a partir da data de publicação do presente diploma, bem como as disponibilidades de capacidades, em arqueação e potência, do respectivo segmento do nível de referência definido na regulamentação comunitária;
- d) Serão retirados aos limites de capacidade, em arqueação e potência, referidos na alínea a) do presente número, as capacidades, em arqueação e potência, das embarcações da frota regional de pesca que entrem no ficheiro comunitário da frota a partir de 1 de Janeiro de 2008 e que já não tenham disponibilidade no respectivo segmento do nível de referência definido na regulamentação comunitária;
- e) Sem prejuízo de nova derrogação prevista na regulamentação comunitária, a entrada de novas capacidades, em arqueação e potência, na frota regional de pesca, a partir de 1 de Janeiro de 2009, tem de ser compensada pela retirada prévia sem auxílio público de pelo menos 1,35 vezes a mesma quantidade de capacidade, em arqueação e potência, para a entrada de novas embarcações com uma arqueação bruta superior a 100 GT;
- f) Em casos devidamente fundamentados, as características de cada embarcação constante do quadro da alínea b) que tenha o comprimento fora-a-fora até aos 18 metros poderão ser ajustadas, em comprimento, arqueação ou potência, contudo sem ultrapassar os 20 metros e a arqueação de 100 GT, e na condição de que, após a aplicação das alíneas a), c), d) e e) do presente número os limites do segmento da frota em causa não sejam ultrapassados;

**JORNAL OFICIAL**

g) Em casos devidamente fundamentados, poderão ser autorizadas construções de embarcações atuneiras com comprimento fora-a-fora superior a 24 metros na condição de que, após a aplicação das alíneas a), c), d) e e) do presente número os limites do segmento da frota em causa não sejam ultrapassados.

2. Podem apresentar candidaturas ao apoio para a construção de novas embarcações, nos termos do plano definido no número anterior, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade da pesca nas águas da Região Autónoma dos Açores, que nesta estejam estabelecidas e que, sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5 do presente artigo, apresentem como contrapartida a saída da frota de pesca de uma embarcação que esteja devidamente licenciada e em actividade, ou que tenha sofrido, no ano da entrega da candidatura, acidente de mar durante a actividade da pesca.

3. Serão consideradas válidas as candidaturas individuais que dêem entrada nos serviços da Direcção Regional das Pescas, até 2 de Dezembro de 2008, que se enquadrem nos limites do plano definido no número 1 e que cumpram com os requisitos do presente diploma.

4. Os projectos que se destinem a construir novas embarcações que se dediquem exclusivamente à pescaria do peixe-espada preto ou à pescaria do atum com salto-e-vara, no segmento da frota regional igual ou superior a 12 metros, poderão ser dispensadas da apresentação de contrapartidas de saídas da frota, caso existam capacidades disponíveis, nos termos definidos nas alíneas a), c), d) e e) do número 1 do presente artigo ou no respectivo segmento do nível de referência.

5. Os projectos que se destinem a construir novas embarcações no segmento da frota regional inferior a 12 metros, a registar nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo poderão ser dispensadas da apresentação de contrapartidas de saídas da frota, caso existam capacidades disponíveis, nos termos definidos nas alíneas a), c) e d) do número 1 do presente artigo e o parecer das associações representativas da frota da ilha em causa seja favorável.

6. O armador que execute o processo de construção e certificação de uma nova embarcação de forma a que a entrada na frota só possa ser efectivada, a partir da data da publicação do presente diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, ficará obrigado a retirar previamente da frota, sem auxílio público, pelo menos idêntica capacidade, em potência e arqueação, proveniente de embarcação da frota regional que esteja em actividade, bem como ficará sujeito ao cumprimento do estipulado na alínea g) do número 1 do presente artigo e demais regulamentação comunitária aplicável.

7. No caso de embarcação cujo processo de construção só esteja concluído e certificado a partir da data de publicação do presente diploma, a Direcção Regional das Pescas poderá alocar capacidade, em arqueação e potência, ao armador, proveniente das capacidades disponíveis, nos termos definidos nas alíneas a), c), d) e e) do número 1 do presente artigo,



para completar a capacidade, em arqueação e potência, necessária à entrada da nova embarcação na frota regional de pesca.

### Artigo 3.º

#### **Condições de acesso para a modernização, motorização e selectividade**

1. Serão consideradas elegíveis as despesas relacionadas com os seguintes trabalhos de modernização e equipamentos que:
  - a) Permitam melhorar, a bordo, as condições de segurança, trabalho, higiene e eficiência energética, desde que não aumentem a capacidade de captura;
  - b) Permitam a melhoria da conservação a bordo das capturas e a melhoria qualidade dos produtos da pesca;
  - c) Melhorem a selectividade e reduzam o impacto da pesca nas espécies não comerciais;
  - d) Reduzam o impacto da pesca nos ecossistemas e fundos marinhos;
2. Serão também consideradas elegíveis as despesas relacionadas com a substituição do motor desde que:
  - a) No caso das embarcações de comprimento fora-a-fora menor do que 12 metros, o novo motor tenha uma potência igual ou inferior à do motor anterior;
  - b) No caso das embarcações de comprimento fora-a-fora igual ou superior a 12 metros mas inferior a 24 metros, o novo motor tenha uma potência inferior, em pelo menos 20%, relativamente à potência do motor anterior;
  - c) A redução de 20% da potência referida na alínea anterior poderá ser obtida por um conjunto de embarcações que utilizem artes de linhas e anzóis;
3. Este sistema de incentivos poderá também contribuir para o financiamento de investimentos relativos à primeira aquisição de artes de linhas e anzóis destinadas à captura do peixe-espada preto.
4. Os custos relacionados com os juros bancários dos empréstimos que se destinem exclusivamente à aquisição, construção, modernização e motorização de embarcações de pesca também são considerados elegíveis durante o período de 5 anos.
5. Podem apresentar candidaturas ao apoio à modernização, motorização ou selectividade os proprietários de embarcações registadas em portos da Região, que reúnam as seguintes condições:
  - a) Possuam licença ou autorização de pesca, referente ao ano da apresentação do projecto;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Ter a embarcação exercido a actividade de pesca na subárea dos Açores da ZEE nacional nos doze meses anteriores à data de apresentação da candidatura, sem prejuízo da alínea d) do presente número;
- c) Ter a embarcação operado a partir dos portos da Região nos doze meses anteriores à data de apresentação da candidatura, sem prejuízo da alínea seguinte do presente número;
- d) No caso da embarcação se destinar a operar exclusivamente na subárea dos Açores da ZEE nacional, ou se destinar exclusivamente à pescaria do atum com salto-e-vara, pode ser dispensado o cumprimento do estipulado nas alíneas b) e c).

## Artigo 4 °

**CrITÉRIOS de selecção**

1. Para efeitos de concessão de apoio financeiro, serão consideradas prioritárias as candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:
  - a) Apresentem, como contrapartida às novas construções, embarcações de madeira com idade superior a dez anos;
  - b) A embarcação apresentada como contrapartida tenha um comprimento e capacidade, em arqueação e potência, idêntica ou próxima da nova embarcação a construir;
  - c) A nova embarcação pertença ao segmento menor do que 12 metros;
  - d) A embarcação se destine exclusivamente às pescarias do peixe-espada preto ou dos tunídeos;
  - e) A embarcação seja registada nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
  - f) Digam respeito à modernização de embarcações de pesca com idade superior a cinco anos;
  - g) Impliquem, em relação a obras de modernização, a manutenção da arqueação;
  - h) Impliquem a manutenção ou diminuição da potência propulsora, bem como a utilização de motores de baixo consumo, substituição de motores a gasolina por motores de outros carburante ou a adopção de motores fixos;
  - i) Determinem a melhoria das condições de segurança e trabalho a bordo;
  - j) Permitam significativa melhoria nas condições de acondicionamento e conservação de pescado a bordo;
  - k) Contemplem a mudança das artes empregues, para artes mais selectivas e mais amigas do ambiente, bem como a inclusão de materiais biodegradáveis.

**JORNAL OFICIAL**

2. As acções que se destinam a resolver problemas específicos das comunidades piscatórias ou que, pela sua natureza, se revistam de um carácter excepcional serão igualmente consideradas prioritárias.

## Artigo 5.º

**Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis para efeitos da concessão de apoios as despesas relacionadas com:

- a) A construção de novas embarcações que se encontrem concluídas à data da apresentação do projecto;
- b) Novas embarcações adquiridas antes da data da apresentação do projecto.
- c) Equipamentos adquiridos, artes adquiridas ou trabalhos de modernização realizadas antes da apresentação do projecto de modernização, motorização ou selectividade;
- d) Trabalhos de manutenção corrente, nomeadamente, pintura, manutenção periódica do motor ou a sua reparação, manutenção periódica do casco ou outras intervenções semelhantes, quando efectuadas separadamente de qualquer modernização;
- e) Aquisição de material em segunda mão e a sua montagem. No caso de reinstalação numa nova unidade equipamentos recuperados da unidade anterior, são elegíveis as despesas de instalação e de montagem a bordo;
- f) Equipamentos considerados dispensáveis para a navegação, segurança do navio, actividade de pesca e condições de vida a bordo.

## Artigo 6.º

**Montantes dos apoios**

1. Os montantes máximos de investimento que podem ser considerados elegíveis para efeitos de atribuição das ajudas públicas previstas nesta portaria são:

- a) 40.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 6 metros;
- b) 70.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 7 metros;
- c) 85.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 8 metros;
- d) 125.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 9 metros;
- e) 180.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 10 metros;

**JORNAL OFICIAL**

- f) 200.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 11 metros;
- g) 250.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 12 metros;
- h) 350.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 14 metros;
- i) 500.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 16 metros;
- j) 800.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 18 metros;
- k) 1.000.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações de comprimento fora-a-fora até aos 21 metros;
- l) 1.500.000 € para a construção e aquisição de novas embarcações atuneiras de comprimento fora-a-fora superior aos 21 metros;
- m) 50.000 € para aquisição de equipamentos de embarcações;
- n) 50.000 € para trabalhos de modernização de embarcações;
- o) 30.000 € para a substituição de motores de embarcações;
- p) 10.000 € para a aquisição de artes para embarcações;
- q) 50.000 € para participação de juros relacionados com empréstimos bancários que se destinem exclusivamente à aquisição, construção, modernização ou motorização de embarcações de pesca.

2. No caso da nova embarcação ter comprimento fora-a-fora superior aos 8 metros e for aparelhada para atuneiro, os montantes máximos de investimento elegível, referidos nas alíneas c) a l) no número anterior, podem ter uma majoração de 15%.

3. Tendo em vista a uniformização do cálculo das despesas elegíveis, a Direcção Regional das Pescas poderá apresentar ao membro do governo responsável pelo sector das pescas lista discriminada com preços médios de construção e trabalhos de modernização por tipo de embarcação, bem como os preços médios praticados na venda de motores, equipamentos e artes e equipamentos, nos limites dos valores definidos no número anterior;

4. As ajudas públicas a conceder consistirão na atribuição de um subsídio a fundo perdido que não poderá ser superior a 50% dos custos elegíveis de investimento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5. No caso de embarcações de comprimento fora-a-fora inferior a 12 metros, com excepção dos custos de investimento em motores, todos os investimentos elegíveis que se

**JORNAL OFICIAL**

enquadrem nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 1º poderão ter uma majoração em 20% da taxa de participação financeira pública, referida no número anterior.

6. No caso de embarcações de comprimento fora-a-fora igual ou superior a 12 metros, os custos de investimentos elegíveis relacionados com motores terão uma redução em 20% da taxa de participação financeira pública referida no número 4.

## Artigo 7.º

**Outras acções**

1. Neste sistema de incentivos podem ser enquadradas, nos termos da legislação comunitária em vigor, as acções que se destinam a resolver problemas específicos das comunidades piscatórias, ou que pela sua natureza, revistam um carácter excepcional.

2. Estas acções serão objecto de proposta específica e fundamentada da Direcção Regional das Pescas, a ser presente ao membro do responsável pelo sector das pescas.

## Artigo 8.º

**Apresentação das candidaturas**

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos nos artigos anteriores deverão apresentar um requerimento nesse sentido à Direcção Regional das Pescas, do qual deverá constar a descrição detalhada do projecto de investimento que pretendem realizar.

2. O requerimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado, sem o que não será aceite, dos seguintes documentos:

- a) Orçamento do construtor naval no qual conste expressamente o prazo de validade da proposta de construção ou modernização;
- b) Factura proforma ou orçamento dos equipamentos a adquirir contendo as suas características principais e o prazo de validade do preço;
- c) Cópia do Título de Registo de Propriedade da embarcação, no caso de projectos de modernização;
- d) Documentos comprovativos das condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º

3. Uma vez recebidos todos os documentos e informações a Direcção Regional das Pescas dispõe de um período até 60 dias para formalizar parecer conclusivo e submeter a candidatura ao membro do governo responsável pelo sector das pescas, com a ressalva do número seguinte.

4. No caso de projectos de construção de embarcações, no âmbito deste regime, a Direcção Regional das Pescas terá de formalizar pareceres conclusivos e submeter as candidaturas ao membro do governo responsável pelo sector das pescas, de forma a que todos os projectos individuais possam ser decididos até 15 de Dezembro de 2008.

**JORNAL OFICIAL**

5. A comunicação da decisão que venha a recair sobre a candidatura será efectuada pela Direcção Regional das Pescas no prazo de dez dias sobre a sua emissão.

## Artigo 9.º

**Pagamentos dos Incentivos**

1. O apoio atribuído é entregue ao beneficiário após a realização de uma vistoria pela Direcção Regional das Pescas, para a confirmação da execução do projecto, e da apresentação pelo beneficiário dos documentos de despesa definitivos que comprovem o investimento realizado.

2. A entrega de adiantamentos do subsídio aprovado antes da conclusão material e financeira dos projectos só poderá verificar-se contra a apresentação de garantia bancária, seguro-caução ou cheque bancário, válidos pelo período de um ano, contado a partir da notificação da aprovação do projecto, prestado pelo armador, estaleiro, fornecedores ou associações de armadores.

3. Consoante a disponibilidade financeira, o adiantamento do apoio pode ser efectuada em duas, ou três prestações, nos termos seguintes:

- a) A primeira prestação, num montante até 30 % do valor total do apoio, com a apresentação de cópia do contrato de construção da embarcação;
- b) A segunda prestação, num montante até 30 % do valor total do apoio, com a execução do casco e com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 30 % do investimento total elegível;
- c) A última prestação, num montante até 40% do valor total do apoio, com a instalação do motor e com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 60 % do investimento total elegível;
- d) Os adiantamentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser concedidos numa única prestação, após apresentação de cópia do contrato de construção da embarcação;

4. A libertação da garantia bancária, do seguro-caução ou do cheque bancário terá lugar após a confirmação pela Direcção Regional das Pescas de que o projecto se encontra material e financeiramente concluído mediante vistoria a realizar para o efeito.

5. A não utilização, sem justificação aceite pela Direcção Regional das Pescas, dos subsídios atribuídos através deste sistema determina o impedimento de apresentação de nova candidatura.

6. Tendo em conta as disponibilidades financeiras, o tipo de projecto e a regulamentação comunitária em vigor, o membro do governo responsável pelo sector das pescas poderá impor prazos de execução aos projectos individuais.



Artigo 10.º

**Incumprimento**

1. Nos casos em que se tenha verificado a libertação de subsídios e o incumprimento dos projectos por parte dos beneficiários, deverão os mesmos repor nos cofres da Região a parte do subsídio não aplicado, acrescida de juros legais, nos termos da legislação em vigor.
2. A entrega destas verbas deverá efectuar-se num prazo máximo de quinze dias úteis após a notificação do beneficiário explicitando a quantia a devolver.
3. A não reposição deste montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário para efeitos de execução.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 19 de Agosto de 2008.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.